PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001892-41.2021.8.05.0231 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: ERISVALDO JAKSON SILVA DE JESUS Advogado (s): GLEYDON SILVA CARVALHO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL, PROCESSUAL PENAL E LEI ANTIDROGAS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. RECORRENTE CONDENADO À PENA DE 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIAL FECHADO. SENDO-LHE NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. 1. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO PARA A CONDENAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVAS ROBUSTAS DA AUTORIA DELITIVA. TESTEMUNHAS OUE APONTAM DE FORMA INEOUÍVOCA O APELANTE COMO O AUTOR DO CRIME. MATERIALIDADE DELITIVA CONSUBSTANCIADA NO AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO, NO LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRELIMINAR, NO LAUDO DE EXAME PERICIAL DEFINITIVO E NOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS POR POLICIAIS. PRECEDENTES. SUFICIENTE CONVICÇÃO FORMADA DURANTE AMBAS AS FASES DA PERSECUÇÃO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTÁVEIS. 2. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI № 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO CONTEXTUALIZADO NOS AUTOS QUE DEMONSTRA CLARAMENTE A PRÁTICA DA TRAFICÂNCIA, NAS MODALIDADES "TRAZER CONSIGO" E "GUARDAR", ILIDINDO A PRETENSÃO DESCLASSIFICATÓRIA DO APELANTE. 3. PLEITO DE REANÁLISE DA DOSIMETRIA. REOUERIMENTO DE APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º, DO ART. 33, DA LEI 11.343/2006. INACOLHIMENTO. RECORRENTE QUE POSSUI CONDENAÇÃO ANTERIOR JÁ TRANSITADA EM JULGADO, PELA PRÁTICA DO DELITO DE ROUBO, E DESATENDE, POR CONSEQUÊNCIA, AOS REQUISITOS DA "PRIMARIEDADE" E DA "NÃO DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS". INCABÍVEL, PORTANTO, A CONCESSÃO DO ALUDIDO BENEFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação Criminal nº 8001892-41.2021.8.05.0231, oriundos da Vara Crime da Comarca de São Desidério, que tem como Apelante Erisvaldo Jakson Silva de Jesus e, como Apelado, o Ministério Público. Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia em conhecer e negar provimento ao recurso, de acordo com o voto do Relator. DES. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 18 de Abril de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001892-41.2021.8.05.0231 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: ERISVALDO JAKSON SILVA DE JESUS Advogado (s): GLEYDON SILVA CARVALHO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Apelação interposta por Erisvaldo Jakson Silva de Jesus em face da r. Sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de São Desidério, o qual julgou procedente a Denúncia (id. 23194499) para condenar o Recorrente pela prática do delito capitulado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Consta dos Autos que, em 22/08/2021, por volta das 12:30h, na Rodoviária do Distrito de Roda Velha, zona rural do Município de São Desidério, o Denunciado foi flagranteado trazendo consigo e guardando em depósito 02 (duas) porções de cocaína, com massa bruta de 0,66g (sessenta e seis centigramas), e 10 (dez) porções de maconha, com massa bruta de 92,04g (noventa e dois gramas e quatro centigramas), além da quantia de R\$ 176,25 (cento e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos). Narrou o ilustre representante do

Parquet em sua preambular acusatória que, no dia dos fatos, policiais militares receberam denúncia anônima descrevendo as características de um indivíduo que estaria comercializando entorpecentes na antiga rodoviária do Distrito de Roda Velha. Noticiou que os policiais militares dirigiramse ao local informado, oportunidade em que encontraram o Denunciado acompanhado de sua namorada adolescente e, após ter sido realizada a abordagem, foram encontradas no bolso da bermuda do Denunciado 02 (duas) porções de cocaína. Relatou que, durante a abordagem, o Denunciado danificou a tela de seu aparelho celular e ainda resistiu à prisão, tendo sido, porém, contido pelos policiais militares. Na sequência, após obterem a informação de que o casal estava hospedado no Hotel Azafe, os policiais dirigiram-se ao mencionado estabelecimento e, com a permissão da adolescente, efetuaram uma busca no quarto ocupado pelo Denunciado, onde foram encontrados 10 (dez) "dolões" de maconha, que estavam acondicionados em um saco plástico, além da quantia de R\$ 176,25 (cento e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos). O Ministério Público requereu, assim, a condenação do Réu nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Ultimada a instrução criminal e apresentadas as alegações finais pelas partes envolvidas, sobreveio a sentença (id. 23194621), por meio da qual o Recorrente foi condenado à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, tendo o valor do dia-multa sido estabelecido em R\$ 80,00 (oitenta reais), a ser cumprida em regime inicial fechado, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade. Irresignada, a defesa interpôs o presente recurso (id. 23194633), pleiteando a absolvição, sob o argumento de que inexistiria prova robusta capaz de proporcionar juízo de certeza quanto à autoria delitiva, salientando que os depoimentos dos policiais responsáveis pelo flagrante deveriam ser analisados com ressalvas. Subsidiariamente, pugnou pela desclassificação do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 para o delito previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, sob o fundamento de que a apreensão da droga isolada de outros elementos não configuraria a prova da mercancia. Requereu, ainda, a aplicação do redutor previsto no art. 33, \S 4º, da Lei nº 11.343/2006. Em Contrarrazões (id. 23194645), o Órgão Ministerial pugnou pelo improvimento do recurso, com a manutenção do decisum guerreado em todos os seus termos. Os Autos subiram a esta Superior Instância, colhendo-se o Parecer da douta Procuradoria de Justiça (id. 24375590), pelo conhecimento e improvimento do Recurso. Elaborado o presente relatório, submeto o exame dos Autos ao eminente Desembargador Revisor, para os devidos fins. É o relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bôsco de Oliveira Seixas — 2º Câmara Crime 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001892-41.2021.8.05.0231 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: ERISVALDO JAKSON SILVA DE JESUS Advogado (s): GLEYDON SILVA CARVALHO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO "Presentes os requisitos de admissibilidade, e não havendo questões preliminares, passo à analise do mérito recursal. 1. Do descabimento da pretensão absolutória A defesa fustiga inicialmente o decreto condenatório, sob o fundamento de que inexistiria prova robusta capaz de proporcionar juízo de certeza quanto à autoria delitiva, salientando que os depoimentos dos policiais responsáveis pelo flagrante deveriam ser analisados com ressalvas, pugnando pela absolvição do Recorrente. A referida pretensão não merece ser acolhida. Com efeito, a prova carreada aos autos demonstra, indubitavelmente, a materialidade

delitiva, bem como que os atos executórios que culminaram na perpetração do delito descrito na denúncia foram praticados pelo Apelante. A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes, previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, restou devidamente comprovada, em razão do Auto de Exibição e Apreensão (id. 23194500, fls. 09), dos Laudos de Constatação Preliminares (id. 23194500, fls. 23/24, id. 23194615 e id. 23194571), e dos Laudos Periciais Definitivos (id. 23194570 e id. 23194616), que informam a natureza e quantidade das drogas apreendidas — 92,04g (noventa e dois gramas e quatro centigramas) da substância entorpecente tetrahidrocanabiol (maconha), dividida em 10 (dez) porções, sob a forma de trouxinhas, acondicionadas em fragmentos de sacola plástica, e 0,66g (sessenta e seis centigramas) da substância entorpecente benzoilmetilecgonina (cocaína), dividida em 02 (duas) porções, sob a forma de pó, acondicionadas em fragmento de saco plástico para geladinho - que estão enquadradas dentre aquelas de uso proscrito no Brasil. No que tange à autoria, esta também restou devidamente demonstrada, mormente pelos depoimentos das testemunhas, durante ambas as fases da persecução penal (id. 23194500, fls. 06, 11/12 e links de acesso às audiências realizadas pela plataforma Lifesize disponibilizados nos Autos — id. 23194594 e id. 23194618), não havendo que se falar em dúvidas acerca da sua comprovação. Consoante acima narrado, o Recorrente foi preso em flagrante (id. 23194500) na posse de 10 (dez) porções de maconha e de 02 (duas) porções de cocaína, após denúncia anônima recebida pela Polícia Militar, informando que um indivíduo estaria comercializando entorpecentes na antiga rodoviária do Distrito de Roda Velha, zona rural do Município de São Desidério. Embora tenha o Apelante tentado se eximir de sua responsabilidade, aduzindo que a parte da droga apreendida seria destinada a uso próprio e a outra parte não lhe pertenceria, tal argumento não deve prevalecer, pois em dissonância com as demais provas coligidas nos Autos. Conforme se observa dos Autos, os policiais militares responsáveis pelo flagrante, em depoimentos prestados na fase inquisitorial (id. 23194500, fls. 06 e 11/12), afirmaram que o Recorrente foi surpreendido trazendo consigo 02 (duas) porções de cocaína, bem como que, após a companheira do Apelante ter sido indagada, esta levou os agentes do Estado ao guarto do hotel onde ambos estavam hospedados, oportunidade em que os policiais encontraram mais 10 (dez) porções de maconha. In casu, os policiais militares confirmaram em Juízo os seus depoimentos prestados na fase inquisitorial, afirmando que a substância entorpecente acima descrita foi encontrada em poder do Apelante, sendo os respectivos depoimentos coerentes, não tendo havido nenhuma contradição a ensejar qualquer dúvida acerca de sua veracidade, senão veja-se: Depoimento da testemunha Clark Edy de Sousa Gomes (SD/PM) em Juízo (consoante link da audiência gravada pela plataforma Lifesize disponibilizado nos Autos — id. 23194606):"(...) Que se encontrava em serviço no dia da ocorrência que resultou na prisão em flagrante do réu; que, no dia dos fatos, estavam indo almoçar, quando um denunciante anônimo informou que vinha da rodoviária e tinha presenciado o réu comercializando drogas na referida localidade; que, de posse das características do réu, dirigiram-se ao local de imediato; que foram informados de que o réu estava usando vestes azuis e acompanhado de uma moça; que procederam à abordagem do réu e ele desobedeceu completamente às ordens dadas; que o réu arremessou o celular no chão e chegou a agredir um policial; que o réu foi contido e algemado porque estava incontrolável; que encontraram duas porções de cocaína com o réu; que a moça que acompanhava o réu negou tudo; que, após terem sido

perguntados, eles disseram que não moravam ali e que estavam em um hotel; que dirigiram-se até o hotel com a permissão da moça; que a moça abriu a porta do quarto e encontraram na mochila azul do réu o restante da droga, que se tratava de maconha; que encaminharam os dois para a Delegacia e fizeram a apresentação do ocorrido; (...) que as duas porções de cocaína estavam no bolso do réu; que a moça que acompanhava o réu falou que era namorada dele e que não sabia de nada; que ela disse que veio para a cidade para visitar o réu; que foi a moça quem disse onde eles estavam hospedados; que a moca os levou até o quarto e abriu a porta; que ela autorizou a entrada dos policiais e disse que não tinha nada; que dentro do quarto acharam a maconha; que a droga estava dentro da bolsa do réu; que acha que a bolsa era do réu porque tinha a cor azul; que era uma mochila; que encontraram também dinheiro dentro da mochila; que os objetos apreendidos foram entregues na Delegacia; (...) que uma parte do dinheiro estava com o réu e a outra parte estava na mochila; que encontraram a maconha dentro da mochila azul; que a mochila estava no chão, perto da cama; (...) que não encontraram no quarto nenhuma balança ou outro apetrecho; que, no dia dos fatos, não fizeram a prisão de nenhum usuário que tivesse comprado drogas nas mãos do réu; que não conhecia o réu anteriormente;" - Grifos do Relator Depoimento da testemunha Antônio Marcelo Gomes dos Santos (SD/PM) em Juízo (consoante link da audiência gravada pela plataforma Lifesize disponibilizado nos Autos - id. 23194618): "Oue se encontrava em servico no dia da ocorrência que resultou na prisão em flagrante do réu; que receberam uma denúncia anônima informando que havia um casal nas imediações da rodoviária praticando o crime de tráfico de drogas; que dirigiram-se ao local e procederam à abordagem do réu; que, no momento da abordagem, o réu bateu o celular na parede e o jogou no chão em seguida; que o réu tentou contra a guarnição e teve que ser contido; que encontraram no bolso do short do réu duas porções de cocaínas já embaladas; (...) que estavam indo almoçar quando receberam a ligação; que foram passadas as informações sobre a vestimenta do réu; que, no momento da abordagem, o réu, em um movimento brusco, jogou o celular na quina da parede, quebrou o aparelho e o jogou no chão; que o réu desferiu um soco no rosto do depoente; que o réu ofereceu resistência à prisão nesse momento; (...) que encontraram dois pacotes de cocaína dentro do bolso do short do réu; que, após ter sido questionado, o réu disse que não tinha mais entorpecentes e que estava ali só de passagem; que o réu disse que não estava alojado em Roda Velha em lugar nenhum; que a jovem que acompanhava o réu disse que era namorada dele e que eles estavam hospedados no hotel "Azafe"; que a jovem entregou espontaneamente a chave do quarto onde estavam hospedados e permitiu o acesso da guarnição; (...) que, durante a revista realizada no quarto, encontraram dinheiro e uma quantidade de maconha dentro de uma bolsa; que o proprietário do hotel recebeu a quarnição e ofereceu o estabelecimento para ser abordado; que a droga e o dinheiro fracionado estavam dentro de uma sacola branca; que a sacola branca estava dentro da mochila; que havia cerca de dez porções de maconha; que o dinheiro estava fracionado em notas entre dois e cinquenta reais; (...) que o réu alegou que era usuário e a droga apreendida seria para consumo próprio; (...) que nenhum usuário indicando ter sido o réu o fornecedor do entorpecente foi apreendido; que a jovem que estava com o réu relatou que tinham chegado na cidade dois dias antes; que a jovem mencionou que eles foram em um local que é conhecido como ponto de venda de drogas em Roda Velha; que a jovem informou que o réu ficou a noite toda mantendo contato com pessoas desse local; que a jovem apontou inclusive

fotos de pessoas que já foram presas pelo crime de tráfico de drogas em Barreiras e Luis Eduardo Magalhães; (...)" - Grifos do Relator De outro giro, conforme amplamente confirmado por esta Corte, os depoimentos dos policiais que acompanharam a prisão são plenamente válidos, não se podendo atacar tais declarações pelo simples fato de possuírem esta qualidade. Este é o entendimento pacífico também no STJ, senão vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚM. N. 7/STJ. (...) II - Segundo entendimento reiterado desta Corte, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade. (ut, HC 408.808/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 11/10/2017) III - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRq no AREsp 1237143/AC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 25/05/2018, STJ) - Grifos do Relator Por outro lado, as declarações da testemunha Érika Riunne Fernandes Neves devem ser analisadas com reservas, pois, além de esta não ter prestado o compromisso de dizer a verdade, por ser companheira do Apelante, as suas declarações não se encontram corroboradas pelos demais elementos probatórios colhidos nos Autos, em especial pelos demais depoimentos testemunhais. Ademais, as declarações da referida testemunha não descaracterizam os depoimentos dos policiais militares, na medida em que aquela afirma que, após a diligência realizada no quarto do hotel onde o Apelante se encontrava hospedado, os policiais retornaram com uma sacola contendo a maconha apreendida. Sobreleve-se que o Apelante, embora tenha negado a prática delitiva em Juízo, não trouxe nenhum elemento que corroborasse as suas assertivas, encontrando-se estas dissociadas dos demais elementos de prova trazidos aos Autos, a exemplo dos depoimentos testemunhais, do Auto de Exibição e Apreensão (id. 23194500, fls. 09), dos Laudos de Constatação Preliminares (id. 23194500, fls. 23/24, id. 23194615 e id. 23194571), e dos Laudos Periciais Definitivos (id. 23194570 e id. 23194616), senão veja-se: Interrogatório do Apelante Erisvaldo Jakson Silva de Jesus em Juízo (consoante link da audiência gravada pela plataforma Lifesize disponibilizado nos Autos — id. 23194618): "(...) Que a acusação não é verdadeira; que não acharam nada com o interrogando durante a abordagem; que tinha apenas a maconha para uso próprio, que estava dentro do quarto do hotel, mas era um pedaço só; que tinha comprado a maconha no mesmo dia em que chegou em Roda Velha; que chegou na sexta-feira, no mesmo dia que a sua companheira chegou; que estava na Fazenda Califórnia há alguns dias e foi para a cidade apenas para receber a visita da sua companheira; que na segunda iria retornar para a fazenda; que pagou trezentos reais pela droga; que não se desfez de nenhuma quantidade; que apenas fumou uns três baseados; (...)" Apesar de a tese defensiva basear-se na insuficiência de provas para a condenação, o conjunto probatório aponta, de forma uníssona, ter sido o Apelante o autor dos fatos, não havendo nos Autos qualquer prova que possa infirmar tal declaração. No caso em testilha, todos os elementos probatórios colhidos na investigação policial foram confirmados durante a instrução processual, não havendo que se falar, portanto, em fragilidade ou ausência de lastro probatório apto à condenação. 2. Do descabimento do pleito de desclassificação para o delito previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006 No que tange ao pleito de desclassificação do delito previsto no art. 33,

caput, da Lei nº 11.343/2006 para o delito insculpido no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, não merece prosperar a referida pretensão, uma vez que restou devidamente configurada a traficância. Ressalte-se que o crime de tráfico, como é consabido, é um crime de atividade essencialmente clandestina, razão pela qual a prova flagrancial do comércio não se torna indispensável, desde que apontada sua ocorrência por outros meios de prova. Em agasalho a este entendimento, colacionam-se as jurisprudências abaixo transcritas: "[...] É firme o entendimento desta Corte Superior de que"o crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento" (AgRg no REsp 1863836/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 14/10/2020, STJ)"Para a caracterização do crime de tráfico de entorpecentes não é necessário que o agente seja surpreendido no exato momento em que esteja fornecendo materialmente a droga a terceira pessoa, bastando a evidência que para fins de mercancia se destina o tóxico encontrado"(TJSP, Ap. 187.915-3/2, 5º Câm., j.30.11.1995, rel. Des. Christiano Kunttz, RT 727/478). Portanto, para a configuração da traficância, basta que o agente seja surpreendido portando, trazendo consigo, quardando ou transportando a substância e que os elementos indiciários e as circunstâncias da apreensão evidenciem a atividade delituosa. Ademais, as circunstâncias em que ocorreu o flagrante levam à conclusão de que a droga apreendida era reservada à mercancia. mormente considerando-se o modo como se encontravam acondicionadas as substâncias entorpecentes - 92,04g (noventa e dois gramas e quatro centigramas) da substância entorpecente tetrahidrocanabiol (maconha), dividida em 10 (dez) porções, sob a forma de trouxinhas, acondicionadas em fragmentos de sacola plástica, e 0,66g (sessenta e seis centigramas) da substância entorpecente benzoilmetilecgonina (cocaína), dividida em 02 (duas) porções, sob a forma de pó, acondicionadas em fragmento de saco plástico para geladinho - , evidenciando serem as drogas apreendidas destinadas ao consumidor final. Destarte, agiu com acerto o ilustre Magistrado a quo quando, ao apreciar a prova e os critérios valorativos, formou seu convencimento e reconheceu a conduta do Apelante como subsumível a uma das modalidades descritas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Desta forma, o enquadramento típico referente ao crime de tráfico de entorpecentes se encontra em consonância com o conjunto probatório, não havendo reparo a ser feito na sentenca quanto a este aspecto. 3. Da reanálise da dosimetria da pena Em relação à dosimetria da pena, pugna o Apelante pela aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. A referida pretensão não merece prosperar. Analisando a sentença condenatória, no tocante à dosimetria da pena, observa-se que o ilustre Juiz sentenciante fixou a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão, mínimo legal previsto, não havendo reparos a serem feitos nesse ponto. Na segunda fase, deve ser mantida a exasperação de 1/6 (um sexto) efetuada pelo MM. Juiz a quo ante o reconhecimento da circunstância agravante genérica prevista no art. 61, inciso I, do CP (reincidência), tendo em vista que consta dos Autos e do sistema PJE a existência de condenação anterior já transitada em julgado em desfavor do Apelante (id. 23194506), no bojo da Ação Penal n $^{
m o}$ 0000122-51.2017.8.05.0212, pela prática do crime de roubo, ficando a pena intermediária fixada em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Já na terceira fase, quanto à aplicação da causa de diminuição estatuída no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, entendo que o vertente pleito não

merece prosperar. De fato, é cediço que o reconhecimento da referida causa de redução da pena requer o preenchimento cumulativo dos seus requisitos, quais sejam, ser o réu primário, possuidor de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas e nem integrar organização criminosa. Como visto acima, o Recorrente respondeu a outra ação penal em curso na Comarca de São Desidério, pela prática do delito de roubo, já tendo havido inclusive o trânsito em julgado da sentença condenatória, o que evidencia a sua dedicação às atividades criminosas, não fazendo jus ao referido benefício. Sobreleve-se que a reincidência, ainda que não seja específica, permite que seja afastada a aplicação do redutor pretendido, por ser a primariedade um dos requisitos para a obtenção do mencionado benefício. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado: "HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. INADEOUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA SOPESADA NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA E COMO ÓBICE À APLICACÃO DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURAÇÃO, CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE, HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO, (...) 4. Outrossim, a reincidência, seja ela específica ou não, constitui óbice à aplicação da minorante prevista no \S 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, tendo em vista que um dos requisitos para a incidência do benefício é que o paciente seja primário. (...) 6. Habeas corpus não conhecido. (HC 393.862/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017. STJ) — Grifos do Relator Assim, diante da inexistência de outras causas de aumento e/ou ou diminuição, deve ser mantida a reprimenda definitiva em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Pelos mesmos fundamentos, deve ser mantida a pena de multa em 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, por ter sido fixada de forma proporcional, com espeque no art. 49 do CP. No tocante ao valor do dia-multa, o magistrado sentenciante o estabeleceu em R\$ 80,00 (oitenta reais), aduzindo que "o réu afirmou em seu interrogatório (ID 158666014) auferir um rendimento mensal entre R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos) e 3.000,00 (três mil reais)", fundamentação esta que se revela idônea para aplicação do referido valor acima do mínimo legal, considerando-se que, de acordo com o entendimento jurisprudencial, enquanto a quantidade de dias-multa é fixada em consonância com a pena privativa de liberdade fixada, "o valor do diamulta é definido com fundamento na situação econômica do réu" (AgRg nos EDcl no AREsp 1610254/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 01/03/2021). Por outro lado, o valor do dia-multa foi estabelecido em conformidade com os parâmetros estipulados no art. 49, § 1º, do CP, não havendo, portanto, reparos a serem feitos nesse ponto. Deve ser mantido o regime fechado estabelecido na sentença guerreada, com fulcro no art. 33, § 2º, alínea a, do CP, considerando-se o quantum de pena definitivamente fixado, bem como a reincidência do Apelante. No concernente à possibilidade de detração, na forma delineada no art. 387, § 2º, do CPP, deixo de realizá-la, pois esta não trará conseguências para o regime inicial de cumprimento da pena imposta ao Apelante. O voto, portanto, é no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença vergastada em todos os termos."Diante do exposto, acolhe esta 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, o voto através do qual se conhece do recurso e nega-se provimento ao mesmo, mantendo-se a sentença vergastada em todos os termos. Sala das Sessões, em (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR 02